



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2025.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do meu parecer perante a Comissão, recebi sugestões para o aprimoramento do texto original do Projeto de Lei nº 2.536, de 2025, de autoria do nobre Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF), que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir o Sistema Nacional de Rastreamento e Intervenção Rápida em Casos de Maus-Tratos contra Crianças – RIR-CM.

As propostas transformam a temática pretendida pelo nobre autor em diretrizes nacionais de detecção e resposta, conferindo maior clareza, sistematização e alcance uniforme do texto normativo, sem alterar a ideia principal e o mérito do projeto original.

Com efeito, a opção por uma lei autônoma, em vez de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo preservar a integridade do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e buscar maior segurança normativa

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251263182200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Allan Garcês

Apresentação: 16/10/2025 14:31:09.613 - CPASF
CVO 1.CPASF => PL 2536/2025

CVO n.1



* C D 2 5 1 2 6 3 1 8 2 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para o tema, conforme as exigências da Lei Complementar nº 95/1998. Devido ao novo escopo dado à proposição, altera-se, também, a ementa do projeto de lei.

Além do mais, o texto novo possibilita que o Poder Executivo, em ato normativo próprio, regule procedimentos técnicos e tecnológicos de integração de dados e de capacitação dos profissionais que lidam com casos de maus-tratos praticados contra crianças.

Desta forma, por serem meritórias, entendo como pertinentes as sugestões recebidas, as quais incorporo na proposta do anexo substitutivo ao texto original.

II - CONCLUSÃO

Assim sendo, considerando a relevância da proposta, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.536, de 2025, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.536, DE 2025.

Institui as Diretrizes Nacionais de Detecção e Resposta a Sinais de Risco de Violência contra Crianças e Adolescentes, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, assegurando atuação coordenada dos serviços públicos e integração responsável de informações pelos órgãos competentes.

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE (MDB/DF)

Relator: Deputado ALLAN GARCÊS (PP/MA)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Nacionais de Detecção e Resposta a Sinais de Risco de Violência contra Crianças e Adolescentes, com a finalidade de orientar a atuação coordenada e preventiva dos serviços públicos, visando à identificação, comunicação e encaminhamento adequados de situações que indiquem risco de violência, maus-tratos ou negligência.

Art. 2º A implementação das diretrizes reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I – a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente, como dever da família, da sociedade e do Estado;

II – a articulação das ações governamentais, em regime de colaboração entre os entes federativos, respeitada a autonomia de cada um;

III – a cooperação técnica e informacional entre serviços públicos e órgãos de proteção, sem sobreposição de competências;

IV – a preservação do sigilo, da segurança e da minimização de dados pessoais;

V – a prevenção da revitimização e a promoção do acolhimento humanizado;

VI – a adoção de fluxos proporcionais ao risco e compatíveis com as políticas setoriais em vigor.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º As diretrizes de que trata esta Lei deverão observar, como marcos de referência:

I – o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quanto à notificação compulsória de casos suspeitos ou confirmados de violência e à atuação dos Conselhos Tutelares;

II – a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, quanto à prevenção, ao atendimento e à prioridade nos casos de violência contra crianças e adolescentes;

III – a legislação sobre proteção de dados pessoais, no tocante à confidencialidade, ao uso proporcional e à finalidade exclusiva de proteção;

IV – as normas gerais de cooperação interfederativa e de eficiência administrativa, para evitar duplicidade de procedimentos e garantir a atuação integrada dos sistemas públicos.

Art. 4º A integração de informações prevista nesta Lei limitar-se-á aos órgãos legalmente competentes e será restrita à finalidade de proteção de crianças e adolescentes, vedado o uso para qualquer outro propósito, inclusive estatístico, comercial ou disciplinar.

Art. 5º Na primeira infância, os casos com suspeita ou confirmação de violência terão prioridade de atendimento na rede de proteção, devendo ser elaborado plano de cuidado articulado entre os serviços envolvidos, com preservação do vínculo familiar sempre que possível e seguro.

§1º. Constituem sinais, além de outros, para fins do disposto no **caput**, isolados ou conjuntamente, a serem informados por profissionais da rede de proteção:

I – faltas escolares não justificadas e recorrentes;

II – mudanças abruptas e persistentes de comportamento;

III – marcas físicas ou sinais corporais suspeitos;

IV – sinais de negligência, abandono ou descuido com higiene e nutrição;

V – manifestações verbais ou não verbais que indiquem violência sofrida;

VI – relatos espontâneos da criança ou de terceiros.

§ 2º Verificada qualquer uma das hipóteses descritas no parágrafo 1º, será imediatamente comunicado o Conselho Tutelar, que providenciará, em até 48 horas, visita domiciliar realizada, preferencialmente, por equipe multiprofissional, emitindo relatório circunstanciado e encaminhamento aos órgãos competentes, quando constatada situação de risco.

§ 3º Os profissionais da educação, saúde, assistência social e outras áreas que atuem com crianças deverão registrar tais informações em sistema digital nacional, protegido e acessado exclusivamente por órgãos de proteção.

§ 4º O sistema emitirá alerta automático ao Conselho Tutelar e demais órgãos competentes, nos casos em que um ou mais indicadores forem registrados no intervalo de 30 dias.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900

Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcés@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar.

Art. 6º Ficam resguardados:

- I – o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- II – a autonomia dos entes federativos na execução das ações;
- III – o respeito às competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos;
- IV – o caráter orientador das diretrizes instituídas, vedada a imposição de sanções por seu descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2025.

Deputado ALLAN GARCÊS
Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br

